

Edital nº 077/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 282172010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Miguel Pedro Pureza Santa Maria**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “b” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Miguel Pedro Pureza Santa Maria**, Ordenador de Despesa do **Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Curralinho, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **282172010-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 078/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 130022012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Luiz da Costa Leão**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “b” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Luiz da Costa Leão**, responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Barcarena, no exercício de 2012**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **130022012-00**, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 079/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 802252011-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. **José Maria Gonçalves dos Santos**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “b” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **José Maria Gonçalves dos Santos**, Ordenador de Despesa do **FUNDEB do Município de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **802252011-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 080/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 670012011-00 – Contas de Gestão)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Marcelo José Beltrão Pamplona**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “b” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Marcelo José Beltrão Pamplona – Prefeito**, responsável pelas **Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **670012011-00**, referente à prestação de **Contas de Gestão** daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 081/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 670012011-00 – Contas de Governo)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Marcelo José Beltrão Pamplona**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “a” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Marcelo José Beltrão Pamplona - Prefeito**, responsável pelas **contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **670012011-00**, referente à prestação de contas de governo daquela Prefeitura, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 083/2014/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 474102010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. **Sandra Helena Ataíde de Lima**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, “b” do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Sandra Helena Ataíde de Lima**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Educação/FUNDEB do Município de Moju, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **474102010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

**PUBLICAÇÃO DE ATOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 642359
RESOLUÇÃO Nº 11.289, DE 05/11/2013**

Processo nº 300012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005

Responsável: Denilson Batalha Guimarães

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Faro. Prestação de Contas. Exercício 2005. Remessa intempestiva da prestação de contas, do Orçamento, dos RGF's e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre. Não envio do demonstrativo da aplicação em Saúde e do parecer do conselho do Fundef. Divergências na receita orçamentária, no balanço financeiro, na demonstração das variações patrimoniais e no balanço patrimonial. Conta Agente Ordenador. Descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 77, § 3º, do ADCT(Saúde) e do Art. 60, do ADCT. Ausência de contratos e de processos licitatórios. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Faro, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Denilson Batalha Guimarães, face a conta “Agente Ordenador”. Descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 77, § 3º, do ADCT (Saúde) e do Art. 60, do ADCT. Ausência de contratos e de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 5.037,70 (cinco mil, trinta e sete reais e setenta centavos), relativo a devolução pelo valor lançado a conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao erário municipal:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres.

- Ao FUMREAP:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela remessa intempestiva do Orçamento, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre; Pelo não envio do demonstrativo da aplicação em Saúde e do parecer do conselho do Fundef, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa; Pelas divergências na receita orçamentária, no balanço financeiro, na demonstração das variações patrimoniais e no balanço patrimonial, assim como nos descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 77, § 3º, do ADCT (Saúde) e do Art. 60, do ADCT(Ensino Fundamental), com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa, e sobre a ausência dos contratos e as despesas de R\$ 188.359,74 não lícitas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.290, DE 05/11/2013

Processo nº 1150012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2001

Responsável: José Orlando Freire

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2001. Remessa intempestiva da prestação de contas, do PPA, da LDO, do Orçamento, do Balanço Geral, dos RGF's e dos RREO's. Não remessa dos atos de abertura de créditos. Diferenças na receita orçamentária. Conta “Agente Ordenador”. Divergência nas variações patrimoniais. Ausência da demonstração do balanço patrimonial. Descumprimentos do

Art. 212, da CF/88 e do descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.924/96. Divergência na relação nominal de bens patrimoniais. Ausência de processos licitatórios e processo licitatório irregular. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de José Orlando Freire, face a conta “Agente Ordenador”. Descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 7º, da Lei nº 9.924/96 (Fundef) e ausência de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 18.381,69 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), relativo a devolução pelo valor lançado a conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao erário municipal:

- R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF's dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

- Ao FUMREAP:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, do PPA, da LDO, do Orçamento, do Balanço Geral e dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, II e IV, do RI/TCM/Pa, pela não remessa dos atos de abertura de créditos, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, assim como o des controle contábil e financeiro, face as divergências na receita orçamentária, nas variações patrimoniais, ausência da demonstração do balanço patrimonial e divergência na relação nominal de bens patrimoniais, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa, e sobre as despesas não lícitas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.311, DE 26/11/2013

Processo nº 20012008-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal do Acará 2008

Interessado: João Ricardo Alves de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2008. NÃO ENCAMINHAMENTO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. VIOLAÇÃO DO ART. 42, DA LRF – 101/2000. TRANSGRESSÃO DO ART. 20, INCISO III, “B” E ART. 19, INCISO III, DA LRF – 101/2000. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor João Ricardo Alves de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Acará, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 274/278, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor João Ricardo Alves de Oliveira ex Prefeito do Município de Acará, exercício 2008. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.369, DE 28/01/2014

Processo nº 170012008-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Bragança 2008

Interessado: Edson Luiz de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2008. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO II, DA CF/88, RELEVADO PELA UTILIZAÇÃO DO CENSO REALIZADO NO ANO DE 2.000 CONFORME ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Edson Luiz de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bragança, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 431/436.